

## Minuta

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.237, de 2022 (PL nº 11.147, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Clarissa Garotinho, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização de prioridade em estabelecimentos abertos ao público, em veículos de transporte, em repartições públicas e outros.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.237, de 2022, de autoria da Deputada Federal Clarissa Garotinho, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar os estabelecimentos públicos e privados mencionados na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, a utilizar a fita quebra-cabeça para sinalizar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Sua cláusula de vigência prevê a entrada em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6997797286>

## II – ANÁLISE

A matéria é pertinente à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência, estando, portanto, na esfera de competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

O TEA é uma condição genética e predominantemente hereditária caracterizada pela combinação de prejuízos persistentes e significativos na comunicação e na interação sociais, na reciprocidade cognitiva ou emocional e na manutenção e desenvolvimento de relações pessoais, além de padrões restritivos e repetitivos de comportamento, intensa fixação em determinados assuntos ou atividades, estereotipias motoras ou verbais e processamento sensorial incomum.

A ocorrência e a intensidade de cada uma dessas características variam bastante de um indivíduo para outro, o que fundamenta a compreensão de que se trata de um espectro não-linear com grande heterogeneidade.

A diversidade da mente atípica faz com que cada autista tenha dificuldades específicas de compreender e de aderir a padrões socialmente construídos, assim como as pessoas não-autistas costumam ter dificuldade para compreender e respeitar essas diferenças, resultando em barreiras à sua inclusão social. Trata-se, portanto, de uma deficiência psicossocial, e não propriamente intelectual. Desde a publicação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência, para todos os fins legais.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e a outros grupos em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. A Lei nº 12.764, de 2012, prevê que os estabelecimentos mencionados na Lei nº 10.048, de 2000, poderão utilizar a fita quebra-cabeça para sinalizar a prioridade de atendimento às pessoas com TEA.

Dessa forma, o efeito do PL nº 2.237, de 2022, seria o de tornar obrigatório o uso desse símbolo que, atualmente, é de uso facultativo aos estabelecimentos. Isso favorece, evidentemente, o exercício do direito à prioridade, de modo que vemos mérito na proposição. Afinal, por incompreensão, preconceito ou mesmo desconhecimento, nem sempre aquilo que é facultativo é cumprido. Diferentemente, tornar algo



fp2024-05466

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6997797286>

compulsório é passo importante, ainda que, por certo, não o único, para concretizar direitos já previstos em lei.

Registrarmos, por fim, o recebimento de moções de apoio à proposição, aprovadas pelas câmaras municipais das cidades gaúchas de Ijuí, Marau e Passo Fundo, que reforçam nosso entendimento favorável à matéria.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.237, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



fp2024-05466

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6997797286>